

Aprovado por 8 x 5 observáveis e contrários  
Em 16/06/2026  
Presidente



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

**PARECER Nº 13/2026**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA-PE, GESTORA ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2023.**

## RELATÓRIO

Trata-se de análise o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente à prestação de contas da **Prefeita Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, Processo TCE-PE nº 24100620-0, relativa ao **exercício financeiro de 2023**.

O órgão técnico, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Neves, emitiu **pronunciamento recomendando a REJEIÇÃO das contas**, fundamentando-se em graves irregularidades na gestão fiscal, previdenciária e orçamentária do município.

Abaixo transcrevemos trecho do Parecer:

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100620-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADOS:**

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### PARECER PRÉVIO

“CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (41,21% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 92,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 59,84% da complementação VAAT em educação infantil e 15,04% em despesas de capital);

CONSIDERANDO a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,66%), atendendo ao disposto no art.7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

CONSIDERANDO a ocorrência do descumprimento do limite dos gastos com pessoal, que alcançaram o percentual de 57,09% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b"), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23, caput, da LRF;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, no montante total de R\$ 15.807.982,79, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência - RPPS em desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 309.842.497,04), ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio o valor de R\$ 2.403.975,83 (parte patronal), correspondente a 26,12% das contribuições devidas - requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que, sobre as contribuições dos segurados do RPPS levantadas pela auditoria e pertencentes ao exercício, no montante de R\$ 373.452,07, a defesa não apresentou documentação capaz de evidenciar sua completa quitação, incluindo multa e juros, junto ao órgão previdenciário (notas de empenho/ordens de pagamento, guias de recolhimento junto ao RPPS, devidamente autenticadas ou assinadas pelos responsáveis);

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando que não houve progresso na regularização da situação, com relação a 2022, quando o Município também atingiu o nível intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nºs 22100584-5 e 23100688-3), período de gestão da interessada, a exemplo da LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, do déficit de execução orçamentária, da DTP acima do limite previsto pela LRF e da inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a rejeição das contas do(a) Sr(a). ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2023."**



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

Analisando os autos, verificam-se certidões exaradas pela servidora Nara Menezes Gomes Assis, relatando que, em sucessivas tentativas (05, 10, 23 e 26 de fevereiro de 2026), não logrou êxito em notificar pessoalmente a gestora, por encontrar-se em viagem ou ausente da sede administrativa.

Importante registrar que, ante o insucesso das diligências para localização pessoal da interessada, procedeu-se à intimação por edital, que foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 10/03/2026, edição 4049, garantindo-se a publicidade do ato, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Todavia, mesmo após a regular notificação editalícia, a gestora permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar peça defensiva.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

#### DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO DE JULGAR O PARECER PRÉVIO DO TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento, final e definitivo, da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção “*ad coadjuvandum*” do Tribunal de Contas.

##### Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

O texto constitucional é claro ao delimitar as competências. **Ao Tribunal de Contas cabe uma função opinativa, emitindo parecer técnico-jurídico no âmbito do controle externo.** Embora amplamente fundamentado em análises técnicas, contábeis e legais, o Parecer Prévio constitui um ato-meio, ou seja, um subsídio qualificado para a decisão final a ser proferida pelo Legislativo.

**A competência para julgar as contas é uma prerrogativa indelegável e soberana da Câmara Municipal.** Sendo assim, é este Parlamento, representante direto dos cidadãos de Floresta, que detém a autoridade para realizar o julgamento político-administrativo da gestão.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

Isso significa que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não vincula automaticamente a decisão dos Vereadores. Sob esse aspecto, nos termos do art. 31, § 2º da CF/88 e do art. 54, § 3º da Lei Orgânica de Floresta, o parecer técnico só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Tal prerrogativa é indelegável e reflete o julgamento político-administrativo da gestão.

Portanto, esta Comissão e este Plenário não atuam como meros homologadores de um parecer técnico. Exercem a instância final e decisória, responsável por sopesar os apontamentos técnicos da Corte de Contas, considerar fatos novos e argumentos jurídicos apresentados pela defesa, além de aplicar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, a fim de emitir um julgamento justo e definitivo.

#### **DA AUSÊNCIA DE DEFESA NO ÂMBITO LEGISLATIVO**

Cumprido apontar que, no âmbito do processo administrativo perante o Tribunal de Contas, a gestora chegou a apresentar defesa técnica. No entanto, tal manifestação foi insuficiente para afastar as irregularidades que fundamentaram a recomendação de rejeição.

Adicionalmente, premente salientar que a defesa apresentada perante o Tribunal não supre a necessidade de nova manifestação perante esta Casa Legislativa, visto que o julgamento parlamentar possui rito próprio e garantias autônomas de contraditório.

Embora a gestora tenha sido regularmente intimada para exercer seu direito de defesa nesta esfera parlamentar, ela permaneceu inerte. A ausência de manifestação voluntária da parte, quando devidamente convocada, não obsta a continuidade do processo, operando-se o que a doutrina administrativa denomina de revelia.

Portanto, resta evidente que o devido processo legal foi rigorosamente observado por esta Câmara Municipal. A oportunidade de defesa foi concedida; a falta de sua apresentação decorreu de exclusiva omissão da gestora interessada, o que autoriza o prosseguimento do julgamento.

#### **DA ANÁLISE DESTA COMISSÃO**

Superadas as questões atinentes à regularidade procedimental e assegurada a observância do devido processo legal no âmbito desta Casa Legislativa, passa esta Comissão à análise de mérito.

É imperioso destacar que, embora o Município tenha cumprido os limites mínimos em Saúde (30,66%) e Educação (41,21%), tais indicadores positivos não compensam as graves infrações às normas de finanças públicas identificadas. Vejamos:



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

**1- Da higidez da competência da Câmara:**

Esta Comissão rejeita qualquer tese de decadência ou perda de objeto por descumprimento de prazos regimentais. O dever de fiscalização da Câmara Municipal possui índole constitucional e é irrenunciável. Trata-se de função essencial ao sistema de controle externo, cuja finalidade é assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Os prazos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica possuem natureza organizatória, não sendo aptos a extinguir ou restringir a competência constitucional de julgar as contas, que permanece inalterada até a deliberação soberana do Plenário.

**2- Do respeito à razoável duração do processo e da ausência de prescrição:**

No que concerne ao aspecto temporal, verifica-se que o presente processo se desenvolveu dentro de parâmetros absolutamente compatíveis com o princípio da razoável duração do processo.

As contas referem-se ao exercício de 2023, tendo o Tribunal de Contas emitido seu Parecer Prévio em junho de 2025, sendo posteriormente encaminhadas a esta Casa Legislativa para julgamento.

Portanto, não há que se cogitar prescrição da pretensão sancionatória, tampouco de violação à segurança jurídica. Ao contrário, o julgamento em tempo relativamente próximo aos fatos reforça a efetividade do controle externo e a contemporaneidade da responsabilização político-administrativa.

Ademais, cumpre apontar que esta Casa Legislativa observou rigorosamente o rito processual estabelecido na legislação local, cumprindo as etapas de recepção, publicidade e análise técnica previstas no art. 56-A da Lei Orgânica Municipal, bem como respeitando as atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento delineadas no art. 58 do Regimento Interno.

**3- Do descumprimento do limite de despesa com pessoal e da ausência de recondução:**

Dentre as irregularidades constatadas, destaca-se, com especial gravidade, o descumprimento do limite de despesa com pessoal.

Conforme apurado pelo Tribunal de Contas, o Município atingiu o percentual de 57,09% da receita corrente líquida no último quadrimestre do exercício, ultrapassando o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disto, mais grave do que a extrapolação em si é a constatação de que não foram adotadas medidas eficazes para a recondução da despesa ao patamar legal, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

Vale ressaltar que a despesa com pessoal representa um dos principais vetores de equilíbrio fiscal, sendo objeto de disciplina rigorosa justamente por seu impacto direto na sustentabilidade financeira do ente público. A inobservância dos limites legais, aliada à ausência de providências corretivas, evidencia falha estrutural na condução da política fiscal.

Nesse cenário, resta caracterizada irregularidade de natureza grave, apta a comprometer a regularidade das contas.

**4- Da inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro:**

Outro ponto de elevada relevância diz respeito à inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa.

A auditoria do TCE-PE identificou a inscrição de restos a pagar, tanto processados quanto não processados, no montante expressivo de R\$ 15.807.982,79, sem que houvesse suporte financeiro suficiente para sua quitação.

É imperioso destacar que tal prática viola frontalmente o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe ao gestor o dever de atuar de forma planejada e responsável, prevenindo riscos ao equilíbrio das contas públicas.

A geração de despesas sem o lastro financeiro correspondente transfere para o exercício subsequente um déficit de caixa que compromete a execução de políticas públicas essenciais, agrava a incapacidade de pagamento a curto prazo e atenta contra a moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de conduta que não apenas afronta a legalidade, mas também compromete a responsabilidade intergeracional da gestão fiscal, configurando irregularidade grave no contexto das contas de governo.

**5- Da situação crítica do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):**

No âmbito previdenciário, o cenário apresentado revela-se particularmente preocupante.

O elevado déficit atuarial de R\$ 309.842.497,04, evidencia a ausência de equilíbrio financeiro e atuarial no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que compromete sua sustentabilidade a médio e longo prazo. Soma-se a isso a inexistência de medidas efetivas para equacionamento do déficit, como a implementação de plano de amortização.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

Mais grave ainda é a constatação de recolhimento insuficiente das contribuições previdenciárias, inclusive valores descontados dos servidores, sem a devida comprovação de repasse integral ao RPPS.

A retenção de contribuições previdenciárias sem o correspondente repasse ao regime configura violação direta à legislação previdenciária e ao princípio da moralidade administrativa, afetando direitos fundamentais dos servidores públicos.

Tal conduta, pela sua gravidade, ultrapassa o campo meramente administrativo, podendo, inclusive, repercutir em outras esferas de responsabilização, o que reforça seu peso negativo na análise das contas.

**6- Das deficiências no planejamento e controle orçamentário:**

A análise técnica evidencia, ainda, falhas relevantes no planejamento governamental e nos mecanismos de controle da execução orçamentária.

Foram identificadas impropriedades na elaboração da Lei Orçamentária Anual, com a inserção de dispositivos que fragilizam o controle legislativo sobre a abertura de créditos adicionais, além da ocorrência de déficit de execução orçamentária.

O planejamento orçamentário constitui instrumento essencial para a organização da ação governamental, devendo refletir com fidelidade as previsões de receita e despesa. A sua fragilização compromete não apenas a legalidade dos atos administrativos, mas também a eficiência e a transparência da gestão pública.

A ausência de rigor nesse processo evidencia deficiência estrutural na condução da administração financeira do Município.

**7- Transparência pública estagnada:**

No tocante à transparência, verificou-se que o Município permaneceu com classificação intermediária. O Tribunal de Contas enfatizou que não houve evolução satisfatória comparado ao exercício de 2022, evidenciando uma estagnação no aprimoramento dos portais de informação.

A transparência pública não se configura como mera exigência formal, mas como instrumento essencial de controle social e de legitimação da gestão pública. A ausência de avanços nesse aspecto demonstra falta de compromisso com a publicidade dos atos administrativos e com o acesso à informação.

Tal circunstância, embora isoladamente não seja determinante para a rejeição das contas, reforça o conjunto de falhas identificadas, contribuindo para a formação de um juízo global desfavorável à gestão.



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

**8- Da reincidência e do juízo de proporcionalidade:**

Por fim, o Tribunal destaca que diversas irregularidades apontadas no exercício de 2023 já haviam sido registradas em exercícios anteriores, sem que tenham sido adotadas medidas eficazes para sua correção.

A reincidência evidencia que não se trata de falhas ocasionais ou pontuais, mas de práticas reiteradas de gestão, o que agrava significativamente a análise do caso.

No âmbito do julgamento das contas públicas, o princípio da proporcionalidade impõe que a decisão seja compatível com a gravidade das irregularidades constatadas. No presente caso, o conjunto dos achados, especialmente o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, as falhas previdenciárias e o desequilíbrio fiscal, afasta a possibilidade de mitigação das irregularidades.

Dessa forma, a rejeição das contas se apresenta como medida juridicamente adequada e proporcional, apta a resguardar a ordem fiscal, a legalidade administrativa e o interesse público do Município de Floresta.

Após analisar detalhadamente as irregularidades apontadas no Parecer Prévio do TCE, conclui-se que o conjunto das falhas identificadas não se restringe a impropriedades formais, mas evidencia graves vícios na condução da gestão fiscal, orçamentária e previdenciária do Município. Ademais, ausentes elementos capazes de afastar ou mitigar os achados técnicos da Corte de Contas, impõe-se reconhecer a consistência do Parecer Prévio emitido.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto e com base nas análises consignadas neste Parecer:

**CONSIDERANDO** a competência soberana da Câmara Municipal para o julgamento político das contas do Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer técnico opinativo;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE nº 24100620-0, recomendou a REJEIÇÃO das contas do Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito desta Casa Legislativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, tendo sido regularmente oportunizada a manifestação da Gestora, a qual manteve-se inerte e não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do §1º do art. 56-A da Lei Orgânica Municipal, compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer opinando pela



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

aprovação ou rejeição das contas, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo;

CONSIDERANDO, quanto ao mérito, que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas revelam grave comprometimento da gestão fiscal, orçamentária e previdenciária do Município, notadamente o descumprimento do limite de despesa com pessoal sem a devida recondução, a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa e o expressivo desequilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a retenção e o não repasse integral de contribuições previdenciárias, inclusive valores descontados dos servidores, configuram falha de elevada gravidade, com repercussões diretas sobre a segurança jurídica dos segurados e a sustentabilidade do regime;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades já apontadas em exercícios anteriores, evidenciando a ausência de adoção de medidas eficazes para correção das falhas e caracterizando padrão reiterado de gestão incompatível com as normas de finanças públicas;

CONSIDERANDO a inexistência de elementos capazes de afastar ou mitigar os achados técnicos consignados pela Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o conjunto das irregularidades apuradas, analisadas de forma sistêmica, revela afronta aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, moralidade administrativa e equilíbrio das contas públicas, não se mostrando compatível com a aprovação, ainda que com ressalvas;

**Esta Comissão de Finanças e Orçamento, em consonância fundamentada ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, opina pela REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Floresta/PE, da Gestora Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, exercício financeiro 2023, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.**

Outrossim, recomenda-se o regular prosseguimento do feito, nos termos do §2º do art. 56-A da Lei Orgânica Municipal, com a devida ciência à responsável acerca do teor do presente parecer, facultando-lhe a apresentação de defesa escrita no prazo legal de 30 (trinta) dias, com a possibilidade de produção de provas, inclusive juntada de documentos, oitiva de testemunhas, realização de diligências e perícias, garantindo-se, assim, a plena observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito do julgamento parlamentar das contas.

Esse é o parecer, SMJ.

Floresta/PE, 27 de abril de 2026



Câmara Municipal de Floresta - PE  
Casa Benício Ferraz

FRANCISCO FERRAZ NOVAES NETO  
Presidente

*Lenilda Maria dos Santos Belo*  
LENILDA MARIA DOS SANTOS BELO  
Secretária/Relatora

*TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA (VOT CONTRARIO)*  
TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA  
Membro